

PROCESSO - A.I. N° 232954.0715/04-0  
RECORRENTES - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e G. BARBOSA & CIA. LTDA.  
RECORRIDOS - G. BARBOSA & CIA. LTDA. e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECURSOS - RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO – Acórdão 4º JJF nº 0109-04/05  
ORIGEM - COFEP - DAT/NORTE  
INTERNET - 11/08/2005

### 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO CJF N° 0235-11/05

**EMENTA:** ICMS. 1. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. USUÁRIO DE PROCESSAMENTO DE DADOS. FALTA DE APRESENTAÇÃO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Modificada a Decisão. O § 4º, do art. 686, do RICMS/97, com a redação dada pela Alteração nº 62 (Decreto nº 9.332, de 14/02/05. DOE de 15/02/05), dispensa a manutenção do registro fiscal por item de mercadoria, prevista no inciso I, do mesmo artigo, quando o estabelecimento utilizar sistema eletrônico de processamento de dados exclusivamente para escrituração de livro fiscal e emissão de cupom fiscal, exatamente como é o caso do recorrente. Infração improcedente. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA O ATIVO FIXO DO ESTABELECIMENTO. Com a edição da Lei nº 7.014/96, passou a ser permitido o crédito fiscal incidente sobre as aquisições de bens para o ativo imobilizado por parte dos contribuintes do ICMS, inclusive o valor correspondente à diferença de alíquota. O fato de o contribuinte não haver recolhido o imposto por diferença de alíquota não resultou em prejuízo à Fazenda Estadual, já que o mesmo poderia ser utilizado como crédito no próprio mês na sua conta-corrente fiscal. Infração parcialmente caracterizada. Modificada a Decisão recorrida. Restabelecidos os valores relativos aos meses de setembro e outubro/2000. 3. IMPOSTO RECOLHIDO A MENOS. DESENCONTRO ENTRE O VALOR RECOLHIDO E O ESCRITURADO NO LIVRO RAICMS. Infração descaracterizada. Recurso de Ofício PARCIALMENTE PROVIDO Recurso Voluntário PROVIDO. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata-se de Recursos de Ofício apresentado pela 4ª JJF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, e Voluntário interposto pelo autuado, contra a Decisão que julgou o Auto de Infração Procedente em Parte – Acórdão JJF nº 0109-04/05.

Os itens sob Recurso de Ofício, julgados improcedentes, são os de nºs 6 e 8.

A infração 6 diz respeito a recolhimento a menos do imposto, em razão de desencontro entre o valor recolhido e o escriturado no livro RAICMS.

Ao se defender da imputação, o autuado alegou que o imposto foi pago tempestivamente em valor superior ao apurado, fato que foi acatado pelo autuante em sua informação fiscal, com o que o relator da Decisão recorrida concordou, e, desse modo, este foi excluído da autuação.

A infração 8 se reporta à falta de recolhimento do imposto, decorrente da diferença entre as alíquotas interna e interestadual, nas aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação e destinadas ao ativo fixo do estabelecimento.

Com referência à defesa formulada, entendeu o relator que razão assiste ao autuado, já que o fato de não haver recolhido o imposto a título de diferencial de alíquota não ocasionou, efetivamente, qualquer prejuízo à Fazenda Estadual, pelos seguintes motivos:

I – De acordo com o Parecer GECOT nº 0712/98, o qual foi transscrito pelo autuado em sua defesa, em resposta a uma consulta formalizada por um contribuinte quanto ao procedimento a ser adotado em relação ao diferencial de alíquota incidente nas aquisições de mercadorias oriundas de outros Estados para integrar o ativo permanente, o Parecerista subscritor assim concluiu:

*“Em resumo, sintetizando as respostas desta orientação, o contribuinte não deve efetuar o pagamento da diferença de alíquota nas compras do imobilizado em outros Estados, cujo valor deverá ser lançado na escrita como crédito fiscal, da forma acima detalhada”.*

II – Em sua defesa, o autuado reconheceu que não recolheu o imposto por diferencial de alíquota, oportunidade em que disse que não se apropriou do crédito fiscal correspondente, bem como do imposto normal destacado nas notas fiscais de compras em sua escrita fiscal a que fazia jus, conforme previsto na legislação.

Ressaltou que sobre idêntica infração, a 1ª CJF deste CONSEF, por meio do Acórdão nº 0010-11/02, entendeu descaber a exigência fiscal.

Por esta razão, também entendeu que a exigência fiscal deve ser excluída da autuação.

No seu Recurso Voluntário, o recorrente se insurgiu, somente, contra a infração 3, julgada procedente, que se refere à aplicação de multa pelo fato do autuado não fornecer arquivos magnéticos exigidos mediante intimação, com informações das operações realizadas.

No voto da Decisão recorrida o seu relator informou que, ao compulsar os autos, constatou que o contribuinte foi intimado no dia 04/10/2004 (ver fl. 15) para apresentar os arquivos em meio magnético, cuja intimação foi reiterada em 16/11/04 (ver fl. 17), no entanto, não atendeu a intimação com relação aos Registros 60-A, 60-M e 60-R, concernentes ao período de outubro/00 a dezembro/01.

O recorrente, inicialmente, esclareceu que a sua empresa operou na atividade de supermercado, tendo-a encerrado em dezembro de 2001, quando o controle acionário passou a ser gerido por outro grupo, sob a razão social de G. Barbosa Comercial Ltda.

Disse que, por incompatibilidade em seu sistema de processamento de dados, não logrou êxito em apresentar os arquivos magnéticos no formato exigido pela legislação estadual, tendo-os apresentado em formato distinto, contendo, no entanto, todas as operações realizadas no período fiscalizado, e que atendeu plenamente às intimações remetendo para o Auditor todos os livros e documentos fiscais, planilhas de levantamento do imposto devido por substituição, DAEs e DAMs, constas de Energia e Comunicação e os MAPAS RESUMO ECF-PDV, documentação esta apresentada em sua impugnação.

Afirmou não haver dúvida que o seu procedimento se enquadra perfeitamente na hipótese tipificada no § 7º, do art. 42, da Lei nº 7.014/96, que prevê que as multas por descumprimento de obrigações acessórias podem ser reduzidas ou canceladas pelo órgão julgador administrativo, desde que fique comprovado que as infrações tenham sido praticadas sem dolo, fraude ou

simulação e não impliquem falta de recolhimento do imposto, e pediu que esta multa fosse cancelada, conforme prerrogativa dada ao CONSEF pelo art. 158, do RPAF/99.

Argumentou que a 2<sup>a</sup> CJF segue esta linha de entendimento, já que decidiu reduzir uma multa de R\$587.286,58 para R\$500,00, conforme voto que transcreveu, e que a 1<sup>a</sup> JJF também age assim, segundo Acórdãos JJF nº 0898/01 e 2021-01/01.

Concluiu requerendo o cancelamento da multa imposta pela infração 3.

O primeiro representante da PGE/PROFIS a se manifestar (fls. 314 a 317) opinou pelo Provimento do Recurso Voluntário, e o segundo discordou deste (fls. 318 e 319) por entender ausentes os requisitos legais para a redução ou cancelamento da multa, e opinou pelo Não Provimento do mesmo.

## VOTO

Início apreciando o Recurso de Ofício.

A infração 6 diz respeito a recolhimento a menos do imposto, em razão de desencontro entre o valor recolhido e o escriturado no livro RAICMS, tendo o autuado alegado que o imposto foi pago tempestivamente em valor superior ao apurado, o que foi acatado pelo autuante em sua informação fiscal, com o que o relator da Decisão recorrida concordou, e, desse modo, este foi excluído da autuação. A Decisão está perfeita.

Já a infração 8 se reporta à falta de recolhimento do imposto, decorrente da diferença entre as alíquotas interna e interestadual, nas aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação e destinadas ao ativo fixo do estabelecimento, entendendo o relator que razão assiste ao autuado, já que o fato de não haver recolhido o imposto a título de diferencial de alíquota não ocasionou, efetivamente, qualquer prejuízo à Fazenda Estadual.

De fato, é consenso deste Colegiado que, até a edição da Lei Complementar nº 102/2000 (com efeitos a partir de 01-08-2000), que acrescentou o inciso I, ao § 5º, do art. 20, da Lei Complementar nº 87/96, em que a apropriação dos créditos decorrentes de entrada de mercadorias no estabelecimento destinadas ao ativo permanente passou a ser feita à razão de um quarenta e oito avos por mês, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada no estabelecimento, o não lançamento a débito e a crédito da diferença de alíquotas não causa prejuízo ao Estado, sendo descumprimento, apenas, de obrigação acessória – erro na escrituração fiscal.

Assim, os valores exigidos a partir de agosto/2000 devem ser restabelecidos, o que torna este item procedente em parte.

Quanto ao Recurso Voluntário, que versa apenas sobre a infração 3, em que foi aplicada a multa no valor de R\$425.863,47, pelo não fornecimento de arquivos magnéticos exigidos mediante intimação, com informações das operações realizadas, ou entrega dos referidos arquivos em padrão diferente do previsto na legislação ou em condições que impossibilitaram a sua leitura, o recorrente requereu o seu cancelamento, com base no § 7º, do art. 42, da Lei nº 7.014/96, que prevê que as multas por descumprimento de obrigações acessórias podem ser reduzidas ou canceladas pelo órgão julgador administrativo, desde que fique comprovado que as infrações tenham sido praticadas sem dolo, fraude ou simulação e não impliquem falta de recolhimento do imposto, como entendeu ser o seu caso.

Informo que a multa aplicada era a devida para a infração tipificada, na época da ação fiscal, e esta 1<sup>a</sup> CJF não tem reduzido ou cancelado este tipo de penalidade, por entender devida.

Ocorre que o § 4º, do art. 686, do RICMS/97, com a redação dada pela Alteração nº 62 (Decreto nº 9.332, de 14/02/05. DOE de 15/02/05), dispensa a manutenção do registro fiscal por item de

mercadoria, prevista no inciso I, do mesmo artigo, quando o estabelecimento utilizar sistema eletrônico de processamento de dados exclusivamente para escrituração de livro fiscal e emissão de cupom fiscal, exatamente como é o caso do recorrente, conforme extratos INC-SEFAZ que anexei às fls. 321 a 323.

Assim, o contribuinte não pode ser penalizado por não ter apresentado o arquivo magnético por item de mercadorias, quando a manutenção deste registro foi dispensada.

Pelo que expus, o meu voto é pelo PROVIMENTO do Recurso Voluntário e PROVIMENTO PARCIAL do Recurso de Ofício, para modificar a Decisão recorrida no que concerne aos itens 3 e 8, julgando IMPROCEDENTE, o 3º item e PROCEDENTE EM PARTE o 8º.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso de Ofício interposto e, **PROVER** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232954.0715/04-0, lavrado contra **G. BARBOSA & CIA. LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$222.670,51**, sendo R\$165.255,70, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no inciso II, “d” e “f”, do art. 42, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, e o valor de R\$57.414,81, acrescido de idêntica multa, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de julho de 2005.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

CIRO ROBERTO SEIFERT – RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIERO COSTA - REPR. DA PGE/PROFIS